



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Tibério Fausto,
426, Centro - Pindaí -
BA

Telefone



77 3667-2245

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 17:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 12, DE 22 DE ABRIL DE 2024. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2024.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO CO 003/2024

CONTRATOS

RESCISÃO DE CONTRATO

- DISTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO
- TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 019-2024

ATOS ADMINISTRATIVOS

- TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICO NO 01/2024 TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA COM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, COMO CEDENTE, O MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA E, DE OUTRO, COMO CESSIONÁRIO, MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL PINDAÍ
 C.N.P.J.: 13.982.624/0001-01
 Município: PINDAÍ

Página: 1 / 2

Data de Emissão: 15/05/2024

DECRETO Nº 12, de 22 de Abril de 2024.

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de PINDAÍ e autorização contida na Lei Municipal nº 542/2023, de 20 de Dezembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

09.000 - OBRAS E URBANISMO

09.010 - OBRAS E URBANISMO

09.010.15.451.6.2123-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo

1.720.0000.00 - Transferência de Recursos do FEP

R\$ 60.000,00

Total do Órgão

R\$ 60.000,00

Total dos Créditos

R\$ 60.000,00

Art. 2º - Para atendimento a Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) dotação(ões) orçamentária(s) abaixo e/ou recursos provenientes do(a) Anulação de dotação (Art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64)

04.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

04.004 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

04.004.13.392.8.2117-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

1.701.0000.00 - Outras Transferências de CONVÊNIOS ou Repasses dos

R\$ 60.000,00

Total do Órgão

R\$ 60.000,00

Total da Anulação

R\$ 60.000,00





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL PINDAÍ
C.N.P.J.: 13.982.624/0001-01
Município: PINDAÍ

Página: 2 / 2
Data de Emissão: 15/05/2024

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de Abril de 2024.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
343.309.765-87

Resumo por Fonte

	Crédito	Redução
1.701.0000.00	0,00	60.000,00
1.720.0000.00	60.000,00	0,00
Total Recurso	60.000,00	60.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2024****RECORRENTE: OFS PAVIMENTADORA LTDA e CONSTRUTORA PASSARELA LTDA****ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do RECURSO****RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentada pelas empresas **OFS PAVIMENTADORA LTDA**, CNPJ nº **21.340.588/0001-00** e **CONSTRUTORA PASSARELA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **19.384.342/0001-80**, contra a decisão da Agente de Contratação desta concorrência, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRA, REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, LOCALIZADA NO POVOADO DE TABUA, NESTE MUNICÍPIO, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, POR EMPREITADA DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, MEMORIAL DESCRITIVO, NA FORMA DA LEI.**

Inconformada com sua inabilitação, a recorrente interpõe recurso da decisão de classificação e habilitação da empresa **SANGIL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **17.312.808/0001-07**. Suas razões se baseiam no fato de em 25/03/2024, a empresa alterou seu capital social para R\$ 700.000,00, sem proceder à devida atualização da Certidão de Registro da Junta Comercial (CRQPJ); Tal omissão configura vício insanável, conforme o disposto no Item 13.5, alínea "a", do Edital, e na própria Certidão do CREA, que expressamente prevê a invalidação do documento em caso de alteração dos elementos nele contidos; A empresa apresentou Certidão Simplificada do CREA datada de 06/04/2022, contendo dados divergentes da realidade da empresa; A falta de atualização da Certidão configura vício insanável; A empresa não possui engenheiro civil registrado no CREA, o que a impede de executar obras de engenharia civil;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Alegam as recorrentes que a empresa vencedora apresentou documentação irregular e incompleta, afirmando que a decisão de habilitação deva ser revista, com base nos argumentos detalhados que expõem.

A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.

As recorrentes alegam que em 25/03/2024, a empresa alterou seu capital social para R\$ 700.000,00, sem proceder à devida atualização da Certidão de Registro da Junta Comercial (CRQPJ). Tal omissão, na sua opinião, configura vício insanável, conforme o disposto no Item 13.5, alínea "a", do Edital, e na própria Certidão do CREA, que expressamente prevê a invalidação do documento em caso de alteração dos elementos nele contidos.

Pela documentação acostada aos autos, denota-se que a licitante vencedora apresentou os documentos solicitados. No entanto, a recorrente pede sua inabilitação ao argumento de que houve alteração de seu capital social não constante na certidão apresentada, alteração esta que implicou em um aumento do capital social da pessoa jurídica, sem qualquer modificação no objeto social.

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

A Certidão do CREA, seguindo a orientação do TCU (acórdão nº 352/2010 – Plenário) não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos, que está presente nos autos;

Entendemos então que o documento apresentado atende ao fim a que se destina. A finalidade precípua da exigência editalícia foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA, sendo certo que a complementação do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da licitante habilitada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência imposta pela administração no edital.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43)

Dessa mesma maneira, interpreta o Egrégio TCU:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Sumário do Acórdão 357-7/2015 Plenário)

“Evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame” (Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara)

Por último, nesta linha é o entendimento do STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence)

Nota-se que a jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. Entendemos então que o acatamento do argumento lançado em recurso, sobre a certidão do CREA apresentada, representa “excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

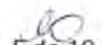
Outro argumento suscitado contra a habilitação da licitante vencedora foi o fato dela apresentar Certidão Simplificada do CREA datada de 06/04/2022, contendo dados divergentes da realidade da empresa. A falta de atualização da Certidão configura vício insanável.

Atentamos ao fato de não ser este documento requisitado em edital. Crucial trazer a memória o Princípio da Igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, cujo teor impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontram na mesma situação jurídica, uma vez que foi disponibilizado às licitantes, no edital, quais seriam os documentos necessários à habilitação, não sendo requisitada “certidão simplificada”.

Questionam ainda que empresa vencedora não possui engenheiro civil registrado no CREA, o que a impede de executar obras de engenharia civil. Afirma ser notório que uma empresa que licita um objeto destinado à engenharia civil necessita de um profissional da área em seu quadro permanente. A ausência de um engenheiro civil configura grave falha na capacidade técnica da empresa para executar o objeto licitado.

Com a nova lei, a Administração deve buscar alinhar a exigência do edital com os termos da lei e utilizar de formalismo moderado na análise da documentação de habilitação, considerando a legislação técnica que rege a matéria, incluindo Resoluções do CONFEA que regulamentem procedimentos de emissão de ART e Acervo Técnico.

O edital aponta exigência da prova de Registro ou Inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade (13.5, a) e Comprovação da participante de possuir, no seu quadro


5 de 10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

permanente, na data da entrega da documentação, como profissional Responsável Técnico Engenheiro Civil, com registro válido no CREA ou outra entidade competente, detentor (es) de atestado (s) ou certidão (ões) de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da presente Concorrência. Exige ainda que O atestado relativo aos serviços de engenharia emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obrigatoriamente pelos contratantes titulares das obras, deverá estar acompanhado do respectivo Certificado de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA da região onde o serviço tenha sido realizado (13.5, b).

Mais abaixo, o Edital esclarece que entende-se, para seus fins, como pertencente ao quadro permanente: 1.3 O detentor de contrato de prestação de serviço;

A lei 14.133/2021 não diz sobre o vínculo do profissional detentor do acervo técnico com a empresa licitante, diferentemente do antigo art. 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispunha: “capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...)”.

Observa-se que o inc. I do art. 67 permite o entendimento de que, para a fase de habilitação, será suficiente a “apresentação de profissional” detentor da CAT encaminhada para a comprovação da experiência exigida no Edital, deslocando para o Contrato a comprovação do vínculo com este profissional.

Vale lembrar que o profissional indicado deverá participar da obra ou do serviço, admitindo sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, conforme o §6º do art. 67.


6 de 10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Seguindo o mesmo raciocínio aplicável à Lei nº 8.666/93, a comprovação do vínculo poderá se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, ou seja, nos mesmos termos já consagrados pela jurisprudência de diversos tribunais de contas. Nestes termos são as exigências constantes no próprio edital.

Assim sendo, presente nos autos contrato de prestação de serviço firmado entre a licitante e profissional engenheiro civil cujo instrumento atende ao quanto requisitado no item 13.5, IV, 1.3. Presentes também instrumentos que certificam, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

A Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) visa no seu Artigo 67 a disposição para ampliar a participação de licitantes interessados que tem capacidade técnica e experiência anterior de objeto semelhante (à rigor semelhante não é igual) ao que é licitado ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação.

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas, salientando que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mais, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...) (Lei 14.133/21, art. 9º, inciso I). Sendo assim, concluiu da análise da documentação, por ser suficiente para atestar a capacidade operacional da


7 de 10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

empresa vencedora de entregar a contento o objeto contratado. A exigência em questão, levantada em recurso, mostrou-se inadequada, dado o potencial de restrição indevida no universo de licitantes aptos a oferecer suas propostas.

Argumentam ainda as recorrentes que a empresa não apresentou as informações sobre instalações, aparelhamento e pessoal técnico, conforme exigido.

De acordo com o sistema implantado pela nova lei de licitações, não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.

Não obstante, como bem ressaltado na própria Lei, é vedado as exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, pois isso ensejaria um custo para a licitante na fase de licitação, e o propósito da exigência de tais declarações é apenas o de formalizar o compromisso da licitante, no sentido de que esta disponibilizará os equipamentos e a equipe adequada, na data da assinatura do contrato.

Ademais, o termo "apresentar indicação" não sugere que o compromisso exigido seja escrito, formal e explícito. A licitante vencedora apresentou alvará de funcionamento, atestando disponibilidade das instalações, apresentando ainda contrato de trabalho firmado com profissional engenheiro, disponível para a realização do objeto da presente licitação.

Dispõe o TCU que a observância das normas e das disposições do edital, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

40
8 de 10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Assim, o propósito da exigência de tal declaração escrita, que é o de formalizar o compromisso da licitante, foi atendido, estando de acordo com a Lei e o Edital. A ausência de relação discriminada dos equipamentos e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que atuarão na execução dos trabalhos não vicia contratação.

Muito pelo contrário. É de se registrar a posição do Superior Tribunal de Justiça em alguns de seus julgados, que consideraram que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”, sendo de se observar a “ratio legis”, se os termos do ato impugnado foi “perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico)”, isso no julgamento do MS 5418/DF (DJ 1-6-98, p. 24), de sua 1ª Seção, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo.

Cabe ainda trazer a evidência o julgado abaixo, valendo lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” :

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Desta feita, observo que a decisão da Comissão de Licitação, que habilitou as licitantes, respeitou os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com total atenção a todas as condições de habilitação constantes no Edital, de modo que não há dúvidas quanto à manutenção da decisão recorrida.

Jo
9 de 10



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Ressalta-se, por oportuno, que deixa de analisar neste momento os argumentos relativos às outras empresas, visto que esta comissão ainda não se pronunciou sobre os mesmos.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988, encaminhando-se à autoridade superior para os devidos fins.

Pindaí/BA, em 16 de maio de 2024.

Laifa de Jesus Nogueira

Agente de contratações/ Pregoeira





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

EXTRATO DE TERMO DE DISTRATO

Termo de Distrato ao Contrato nº **065/2024** do Processo administrativo de nº. **007/2024**.
Contratante: **O MUNICÍPIO DE PINDAÍ**. Contratada: **ALECI FIALHO DE CARVALHO**. Objeto:
Rescisão Consensual. **Base legal:** Cláusula Nona do contrato original. **Data de assinatura:**
02/05/2024.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

EXTRATO DE TERMO DE DISTRATO

Termo de Distrato ao Contrato nº **278/2024** do Processo administrativo de nº. **011/2024**.
Contratante: **O MUNICÍPIO DE PINDAÍ**. Contratada: **ALMOZINA DA ROCHA PRIMO**. Objeto:
Rescisão Consensual. **Base legal:** Cláusula Nona do contrato original. **Data de assinatura:**
02/05/2024.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

EXTRATO DE TERMO DE DISTRATO

Termo de Distrato ao Contrato nº. 177/2024 – do Processo administrativo de nº. 009/2024. Contratante: **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**. Contratada: **BARBARA VITÓRIA PINHEIRO CARVALHO**. Objeto: Rescisão Consensual. Base legal: Cláusula Nona do contrato original. Data de assinatura: 02/05/2024.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

EXTRATO DE TERMO DE DISTRATO

Termo de Distrato ao Contrato nº **150/2024** do Processo administrativo de nº. **001/2024**.
Contratante: **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**.
Contratada: **IRMA MARIA XAVIER**. **Objeto:** Rescisão Consensual. **Base legal:** Cláusula Nona do contrato original. **Data de assinatura:** 02/05/2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

MUNICÍPIO DE PINDAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.982.624/0001-01, com sede na Rua Tibério Fausto, nº. 426, Bairro Centro, Pindaí – Bahia, representado por seu Prefeito em exercício, Senhor **JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA**, brasileiro, maior, capaz, solteiro, autônomo, portador do RG nº. 416046878, SSP/BA, CPF nº. 343.309.765-87, residente e domiciliado na Rua Tibério Fausto, nº. 84, Bairro Centro, Pindaí/BA, CEP 46.360-000, usando dos predicados inseridos na Lei nº. 14.133/2021, resolve **RESCINDIR UNILATERALMENTE** o contrato administrativo nº. 019/2024, firmado junto ao escritório de advocacia **LELIS & LELIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.926.218/0001-96, com sede na Rua Maria Quitéria, nº. 457, sala 103, Bairro Centro, Guanambi/BA, CEP 46.430-000, o que faz mediante as cláusulas seguintes:

I – CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO E FUNDAMENTO

Com fundamento no art. 138, I, da Lei 14.133/2021, constitui objeto do presente termo a rescisão unilateral do contrato administrativo nº. 019/2024, inexigibilidade de licitação nº. 008/2024, que tem como objeto a Contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para acompanhamento de processos administrativos que envolvem o setor de licitações e contratos, deste órgão municipal.

II – DA PUBLICAÇÃO

O presente termo de rescisão unilateral será publicado, por extrato, através do Diário Oficial do Município de Pindaí.

E por assim decidir, lavra-se o presente termo.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de maio de 2024.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
CNPJ: 13.982.624/0001-01

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICO Nº 01/2024

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORA PÚBLICA COM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, COMO CEDENTE, O MUNICÍPIO DE PINDAÍ/BA E, DE OUTRO, COMO CESSIONÁRIO, MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA.

O MUNICÍPIO DE PINDAÍ, cuja prefeitura está sediada na Rua Tibério Fausto, nº 426, Centro, Pindaí-Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.982.624/0001-01, doravante denominado **CEDENTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito **JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA**, portador do RG nº 10.076.989-69 SSP-BA e inscrito no CPF sob nº 862.941.995-49 e o **MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO**, cuja prefeitura está sediada na Praça da Bandeira, nº 230, Centro – Palmas de Monte Alto/Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 13.982.590/0001-47, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito o Sr. **MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ**, portador do RG nº 0156455250 SSP-BA e inscrito no CPF sob nº 117.756.885-34, e o, acordam em celebrar o presente Termo de Cessão de Servidora Pública, mediante as cláusulas e condições seguintes, sujeitando-se às normas das Leis Municipais que permitem a realização de convênios entre entes públicos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto a cessão da servidora ZILNAENE HORTÊNCIA BARROS BASTOS, matrícula nº. 4738, titular do cargo de Educadora Social – 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social de Pindaí - BA para desempenhar atribuições e atividades na Prefeitura Municipal de Palmas de Monte Alto - BA, passando o ônus da remuneração da servidora ao Município Cessionário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

CNPJ: 13.982.624/0001-01

2.1 – O CEDENTE se compromete a:

- a) Manter arquivos com a documentação que instruiu a formalização do presente instrumento de cessão e sua execução;
- b) Fornecer ao CESSIONÁRIO todas as informações solicitadas em relação ao objeto deste instrumento;
- c) Dar ciência ao CESSIONÁRIO de qualquer alteração da situação funcional do (a) servidor (a) cedido (a) que possa impactar nos trabalhos desenvolvidos no ente.

2.2 – O CESSIONÁRIO se compromete a:

- a) Realizar o pagamento mensal da remuneração e respectivos encargos referente ao (à) servidor (a) cedido (a);
- b) Encaminhar ao CEDENTE qualquer alteração da situação funcional do (a) servidor (a) cedido (a) que possa impactar no presente instrumento de cessão;
- c) Manter arquivos com a documentação que instruiu a formalização do presente instrumento de cessão e sua execução;
- d) Arcar com as despesas referente às diárias e transporte, em caso de viagem a serviço do CESSIONÁRIO;
- e) Proceder à devolução imediata do (a) servidor (a) ao CEDENTE, na ocorrência de rescisão ou resolução do presente Termo de Cessão, devendo o CESSIONÁRIO realizar a quitação de todas as verbas salariais referente ao período de cessão, especialmente em relação às férias e décimo terceiro salário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 - O presente Termo de Prorrogação de Cessão terá vigência de 29 de abril de 2024 até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse e a conveniência das partes.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO

4.1 - O presente Termo poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes, ou quando na inadimplência do CESSIONÁRIO em relação à realização dos pagamentos nos prazos estabelecidos.

4.2 – Após notificação o (a) servidor (a) será automaticamente reconduzida à sede originária de trabalho, devendo se apresentar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

CNPJ: 13.982.624/0001-01

imediatamente junto a CEDENTE, sob pena de abandono de cargo se decorrido prazo superior a 30 dias.

4.3 – O Termo de Cessão poderá ser rescindido unilateralmente pela parte CEDENTE, a qualquer tempo, por interesse do serviço público.

CLÁUSULA QUINTA – DO ÔNUS PELA REMUNERAÇÃO

5.1 - O presente Termo consagra interesses mútuos com a cessão da servidora e troca de experiência entre setores públicos, ficando o ônus pela remuneração totalmente a cargo da entidade cessionária.

5.2 – O vencimento vigente do (a) servidor (a) cedido (a) é de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais).

5.3 – O pagamento de demais verbas remuneratórias ficará a critério do CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

6.1 - A cessão da servidora é de indicação exclusiva do Município Cedente, mediante comunicação oficial ao Município Cessionário, ressalvando-se ao mesmo a possibilidade de substituir qualquer servidor, por iniciativa própria ou por requerimento do Município de Pindaí.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1 - Fica eleito o foro da Comarca de **Guanambi/BA** para dirimir quaisquer dúvidas suscitadas na execução do presente Termo.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS

8.1 - Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste Termo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
CNPJ: 13.982.624/0001-01

E por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

Pindaí/BA, 29 de abril de 2024.

CEDENTE: MUNICÍPIO DE PINDAÍ

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA

Prefeito Municipal

CESSIONÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO

MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ

Prefeito Municipal

Testemunhas:

1. _____ CPF: _____

2. _____ CPF: _____



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/A0AD-1F9C-1217-5E4C-0B8E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A0AD-1F9C-1217-5E4C-0B8E



Hash do Documento

4d0431f7903953d3fcde6585342653f5c6f41b3b63e8190f8db3cf6e053a45bc

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/05/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 16/05/2024 13:32 UTC-03:00